

LEI Nº 1899, DE 08 DE MARÇO DE 2010.

***INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA
DOS SERVIDORES DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
AFONSO CLÁUDIO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 1.899/10, de 26 de FEVEREIRO DE 2010, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Poder Executivo do Município de Estado do Espírito Santo.

**CAPÍTULO I
FUNDAMENTOS**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores públicos do Poder Executivo, abrangidos por este código:

I - interesse público - os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - integridade - os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

III - imparcialidade - os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - transparência - as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

V - honestidade - o servidor é co-responsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VI - responsabilidade - o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

VII - respeito - os servidores públicos devem observar as legislações, federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;

VIII - competência - o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

SEÇÃO II DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 3º É dever do servidor público:

I - agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Município;

II - exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo ou função;

III - tratar com cortesia, urbanidade e atenção os demais servidores públicos e os usuários do serviço público;

IV - ser assíduo e pontual no serviço;

V - guardar sigilo sobre os assuntos do órgão;

VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

IX - respeitar à hierarquia, porém, sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;

X - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo ou função;

XI - utilizar os recursos do Município para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;

XII - manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;

XIII- informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-lo;

XIV - ser preciso, objetivo e claro em suas manifestações verbais, escritas ou por qualquer outro meio. Suas manifestações devem representar o seu entendimento da questão, e não atender a interesses de superiores, fornecedores, usuários ou outra parte interessada. O mesmo se aplica à emissão de documentos, certidões, atestados ou equivalentes e a registros contábeis, financeiros ou administrativos;

XV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova, para efeito de apuração em processo apropriado;

XVI - quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Município, do Estado do Espírito Santo e do Brasil;

XVII - respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão.

Art. 4º É dever, ainda, do servidor, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste código, devendo questionar se:

I - seu ato viola lei ou regulamento;

II - seu ato é razoável e prioriza o interesse público;

III - sentiria-se bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o servidor deverá consultar as respectivas comissões de ética.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 5º Ao servidor público é vedado:

I - pleitear, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar ou deixar de fazer algo no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;

II - utilizar pessoal ou recursos materiais do Município em serviços ou atividades particulares;

III - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros servidores públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos estritos termos do que estatui a Súmula Vinculante nº. 13 do STF, aprovada em Sessão Plenária no dia 21/08/2008;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou processos, ou à realização de serviços;

VI - retirar, sem prévia e expressa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

VIII - dar causa a sindicância ou processo administrativo- disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

IX - praticar o comércio de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

X - participar na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens ou serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XI - falsificar, alterar, deturpar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

XII - retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XIII - facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;

XIV - utilizar informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, ganho, benefício ou vantagem, para si ou para outrem;

XV - exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho.

CAPÍTULO II CONDUTA PESSOAL

SEÇÃO IV UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 6º Os servidores públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou regulamento.

Art. 7º São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I - recursos financeiros;

II - qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Município seja proprietário, arrendador ou tenha outro tipo de participação proprietária;

III - qualquer direito ou outro interesse intangível que seja comprado com recursos do Município, incluindo os serviços de pessoal contratado;

IV - suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências do Governo, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros e veículos do Município.

Art. 8º A utilização de recursos públicos para fins particulares, como atividades sociais ou culturais, reuniões de empregados e outras, deve limitar-se àquela autorizada em lei.

SEÇÃO V CONFLITO DE INTERESSES

Art. 9º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I - do próprio servidor;

II - de parente até o segundo grau civil;

III - de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade;

IV - de organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os servidores públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 10 São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

I - propriedades imobiliárias;

II - participações acionárias;

III - participação societária ou direção de empresas;

IV - presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;

V - dívidas;

VI - outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 11 São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

I - relações com organizações esportivas;

II - relações com organizações culturais;

III - relações com organizações sociais;

IV - relações familiares;

V- outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo Único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à respectiva comissão de ética.

SEÇÃO VI PRESENTES

Art. 12 Nenhum servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:

I - de uma fonte proibida;

II - em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados.

§ 1º Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os prêmios concedidos em eventos oficiais.

§ 3º Os presentes que, por razões econômicas ou diplomáticas, não possam ser devolvidos, deverão ser incorporados ao patrimônio do órgão.

§ 4º Podem ser aceitos os presentes com valores individuais inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) em cada ano civil.

§ 5º Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

I - tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Município;

II - esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o servidor atua;

III - tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.

SEÇÃO VII OUTRO EMPREGO OU TRABALHO

Art. 13 Excetuando-se as proibições legais e regulamentares, é permitido ao servidor ter outro emprego ou trabalho que não conflite com as atribuições ou com o expediente de trabalho de seu cargo, emprego ou função no Estado.

CAPÍTULO III GESTÃO DA ÉTICA

SEÇÃO VIII DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 14 Fica criado o Conselho de Ética Pública do Município de Afonso Cláudio, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, competindo-lhe:

I - revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Municipal;

II - elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - expedir resoluções que detalhem e/ou esclareçam pontos previstos no Código de Ética.

Art. 15 Instituído o Código de Conduta a que se refere o artigo anterior, competirá ao Conselho Superior de Ética Pública:

I - subsidiar o Prefeito Municipal e os Secretários na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Conduta;

II - receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante;

III - determinar a realização de diligências que julgar convenientes;

IV - ouvir o denunciante, quando necessário;

V - comunicar ao denunciante, quando terminado o procedimento, as providências adotadas;

VI - submeter ao Prefeito Municipal sugestões de aprimoramento do Código de Conduta;

VII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Conduta e deliberar sobre os casos omissos;

VIII - dar ampla divulgação ao Código de Conduta;

IX - emitir resoluções, para detalhar ou esclarecer pontos do Código de Ética;

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 16 O Conselho de Ética será composto por sete membros, escolhidos e designados pelo Prefeito Municipal, entre brasileiros natos ou naturalizados, de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos da Administração Pública.

§ 1º A atuação no âmbito do Conselho de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º Cabe ao Prefeito Municipal designar o Presidente, com mandato de até três anos, para o Conselho de Ética.

§ 3º Os membros do Conselho de Ética cumprirão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º O Presidente votará somente em casos de empate nas deliberações do Conselho de Ética.

§ 5º Excepcionalmente, nos três primeiros anos de vigência do Conselho o prazo de designação dos seus membros será fixado no decreto.

SEÇÃO IX DAS CENSURAS

Art. 17 A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes censuras:

I - censura privada;

II - censura pública.

§ 1º A imposição das censuras obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as conseqüências do ato praticado ou conduta adotada.

§ 3º A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 4º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação no Mural da Prefeitura e por meio eletrônico (site), identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

§ 5º Qualquer censura, pública ou privada, deverá se informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

Art. 18 Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas, nos termos estabelecidos em regimento próprio.

Parágrafo Único. Poderá a Comissão de Ética, dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a abertura de processo disciplinar ou sindicância.

SEÇÃO XI DA DENÚNCIA

Art. 19 A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um servidor ou por servidores de um órgão ou entidade pública.

Art. 20 A denúncia deve ser encaminhada à comissão de ética do órgão em que o denunciado atua e deve conter:

I - nome(s) do(s) denunciante(s);

II - nome(s) do(s) denunciado(s);

III - prova ou indício de prova da transgressão alegada.

Parágrafo Único. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Para fins de apuração de comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 26 de fevereiro de 2010.

NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,
Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente
Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, em 08 de março de 2010.

WILSON BERGER COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de
Afonso Cláudio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 264/2023

REGULAMENTA A LEI Nº 1899, DE 08 DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito do Município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto Altera o Decreto Nº 495/2021, e regulamenta a Lei nº 1899, de 08 de março de 2010, que dispõe sobre o Código de Ética dos servidores do Poder Executivo do Município de Afonso Cláudio.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art. 2º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética, aplicáveis aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Afonso Cláudio, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 1º Entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Municipal ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

§ 2º Todo ato de posse em cargo efetivo, em cargo em comissão ou função gratificada deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética deste Município, exceto nas hipóteses em que já houve a prestação desse compromisso.

§ 3º Os contratos administrativos de prestação de serviço, bem como os termos de compromisso dos estagiários firmados com este Município deverão conter normas de observância do Código de Ética.

Art. 3º As normas previstas neste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Interno e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Indireta; e

II - Ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura básica dos Órgãos/ Secretarias/Setores da Administração Municipal, bem como das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.

Seção II Dos Objetivos

Praça da Independência, 341, Afonso Cláudio – ES - CEP. 29.600-000 - Tel. 27 3735-4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 370030003400320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Este Código tem por objetivo:

I - tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

II - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV - promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V - assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII - orientar a tomada de decisões dos agentes públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social;

IX - assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética;

X - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI - oferecer, por meio da Comissão Permanente de Processo Administrativo, instâncias de consulta e deliberação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 5º O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios fundamentais, conforme Art. 2 da Lei nº 1899/2010:

I - interesse público: os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - integridade: os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - imparcialidade: os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - transparência: as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

V - honestidade: o servidor é co-responsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VI - responsabilidade: o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

VII - respeito - os servidores públicos devem observar as legislações, federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;

VIII - competência: o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

IX - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

Seção II Dos Deveres

Art. 6º Constituem deveres dos agentes públicos municipais, em atenção ao Art. 3 da Lei nº 1899/2010:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III - representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

V - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

VII - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

VIII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

IX - informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-lo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - não ceder a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas e denunciá-las;

XI - quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Município, do Estado do Espírito Santo e do Brasil;

XII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XIV - divulgar e informar a todos os integrantes do órgão ou unidade administrativos a que se vincule sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III Das Vedações

Art. 7º Aos agentes públicos municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos no Art. 5 da Lei nº 1899/2010 e os valores institucionais, sendo-lhes vedado, ainda:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

VIII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

X - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XII - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XIII - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

XIV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XV - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu trabalho;

XVI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

XVII - exercer atividade profissional a ética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVIII - utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública.

Art. 8º. Nenhum servidor deve, conforme Art. 12 da Lei nº 1899/2010, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados, de qualquer pessoa, física ou jurídica.

I – tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Município, ou mantenha qualquer relação comercial com o órgão;

II – esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o servidor atua;

III – tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor, ou em decisão que possa ser tomada pela autoridade em razão do cargo;

§ 1º Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, propina, vantagem, promessa de emprego ou favor.

Art. 9º Eventualmente é possível receber brinde a título de cortesia, propaganda, divulgação ou por ocasião de eventos (§2º ao §4º, Art. 12 da Lei nº 1899/2010) ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural.

§ 1º O brinde podem ser aceitos nos valores individuais inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) em cada ano civil, e sua distribuição deve ser generalizada, ou seja, não se destinar exclusivamente a um determinado servidor.

§ 2º Não pode ser aceito brinde distribuído por uma mesma pessoa, empresa ou entidade a intervalos menores do que doze meses.

Art. 10 A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Seção IV

Praça da Independência, 341, Afonso Cláudio – ES - CEP. 29.600-000 - Tel. 27 3735-4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 370030003400320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do Conflito de Interesses

Art. 11º O conflito de interesse ocorre quando, movido por interesse próprio, seja financeiro ou pessoal, um indivíduo que exerce cargo/emprego público age contra os princípios do órgão, tomando uma decisão inapropriada ou deixando de cumprir alguma de suas responsabilidades profissionais, conforme Art. 9 da Lei nº 1899/2010.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou consequência das atividades desempenhadas pelo agente público em seu cargo emprego ou função, em benefício:

- I - próprio;
- II - de parente até o segundo grau civil;
- III - de terceiros com os quais o agente público mantenha relação de sociedade;
- IV - de organização da qual o agente público seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os agentes públicos municipais têm o dever de declarar qualquer interesse privado que possa afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, devendo tomar medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 12º São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

- I - propriedades imobiliárias;
- II - participações acionárias;
- III - participação societária ou direção de empresas;
- IV - presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;
- V - dívidas;
- VI - outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 13º São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

- I - relações com organizações esportivas;
- II - relações com organizações culturais;
- III - relações com organizações sociais;
- IV - relações familiares;
- V - outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à respectiva comissão de ética.

Art. 14 No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Seção V

Da Conduta Ética da Alta Administração Municipal

Art. 15 A alta direção (nível gerencial, secretários, diretorias, chefias, assessoramento ou similar) aplica-se as normas fundamentais de conduta ética da Administração Municipal que visam, especialmente, às seguintes finalidades:

- I - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal; e

VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 16 Os membros da alta direção da organização deverão assinar Termo de compromisso de adesão de cumprimento aos padrões éticos deste estatuto.

Parágrafo único. A alta direção da organização é formalmente responsável por aprovar e monitorar todos os aspectos relacionados ao código de ética e conduta.

Seção V

Da avaliação de variação patrimonial

Art. 17 A declaração de bens e valores da alta direção deverá ser atualizada anualmente no Setor de Recursos Humanos, no prazo de até 15 dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 18 Os servidores públicos deverão informar ao Recursos Humanos quando ocorrer variação significativa no seu patrimônio.

Art. 19 As declarações de bens e renda deverão ser analisadas para identificar variações significativas de patrimônio e caso constatado o servidor deverá ser notificado para que apresente esclarecimentos.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I

Do Conselho de Ética Pública

Art. 21 O Conselho de Ética Pública, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, conforme Art. 14 da Lei nº 1899/2010, competindo-lhe zelar pelo cumprimento dos princípios éticos explicitados neste Código de Ética e, ainda:

I - revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Municipal;

II - prezar pela fiel aplicação dos preceitos do Código de Ética e deste regulamento;

III - expedir resoluções, para detalhar ou esclarecer pontos do Código de Ética;

IV - realizar sugestões de aprimoramento deste Código de Ética;

V - subsidiar o Prefeito Municipal e os Secretários na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Ética;

VI - receber denúncias sobre atos da Alta Administração praticados em contrariedade às normas do Código de Ética, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;

VII - decidir, em nível recursal, sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética que envolvam condutas de agentes públicos municipais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII - responder consultas de autoridades e demais agentes públicos relativas à matéria regulada por este Código de Ética;

IX – orientar e aconselhar a comissão de ética do órgão;

X – publicar anualmente relatório de gestão da ética;

§ 1º O Conselho de Ética Pública será composto por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercício de mandato de 3 (três) anos, admitida recondução.

§ 2º Os membros do Conselho de Ética Pública serão brasileiros, de idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 3º Caberá ao Prefeito designar o Presidente, com mandato de até 3 (três) anos, para o Conselho de Ética.

§ 4º Os membros do Conselho de Ética Pública não receberão qualquer remuneração e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

§ 5º Das decisões finais do Conselho de Ética Pública caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Comissão de Ética Pública

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo Municipal, instituirá uma Comissão de Ética, em atenção ao Parágrafo Único do Art. 11, Art. 18 e Art. 20 da Lei nº 1899/2010, com as seguintes competências:

I – atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética;

II – requerer à autoridade maior do órgão ou entidade a aplicação das penalidades;

III – promover a manutenção de alto padrão ético;

IV – divulgar este Código de Ética;

V – assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética;

VI – orientar, aconselhar e esclarecer dúvidas aos servidores sobre suas condutas éticas;

VII – esclarecer questões sobre conflito de interesse de funcionários e da alta administração quando consultada.

Art. 23 A comissão de ética será integrada por 03 (três) servidores, sendo, preferencialmente, 02 (dois) efetivos e respectivos suplentes, não podendo a escolha recair em servidor que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos 03 (três) anos.

§ 1º Deve-se considerar impedido o membro que tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até segundo grau, em processo ético conduzido pela comissão.

§ 2º A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 3º A Comissão de Ética a que se refere este artigo seguirá as normas e diretrizes expedidas pelo Conselho de Ética Pública e atenderá ao disposto neste Código de Ética.

§ 4º Das decisões finais das Comissões de Ética Pública caberá recurso ao Conselho de Ética Pública.

§ 5º Devem ser avaliados critérios de qualificação para designação dos membros da comissão de ética, como experiência em cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil ou jurídica.

§ 6º A atividade de membro da comissão de ética tem preferência sobre outras que o funcionário designado possui.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 24 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 1.448/97 e Lei Municipal nº 1899/2010, as condutas incompatíveis com o disposto neste regulamento do Código de Ética serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência, verbal ou escrita, aplicáveis quando constatada falta ética com nível de gravidade menor;

II - censura ética, por escrito, aplicável para faltas éticas consideradas graves e também na reincidência de falta já sancionada com a Advertência, conforme Art. 17 e 18 da Lei Municipal nº 1899/2010.

§ 1º As sanções previstas no caput serão aplicadas, conforme o caso, pelo Conselho e pelas Comissões de Ética Pública, que deverão, na hipótese de infração disciplinar, determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela respectiva Comissão de PAD, competente a apuração dos fatos e a adoção das medidas legais cabíveis.

§ 2º Após a apuração devida, o Conselho e as Comissões de Ética Pública poderão sugerir a exoneração imediata de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 3º No caso da infração ética apurada ter sido cometida por conselheiro municipal de políticas públicas, a Comissão de Ética do órgão ou entidade correspondente poderá sugerir a destituição de sua função de conselheiro.

Art. 25 O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código de Ética será instaurado pelo Conselho e pela Comissão de Ética Pública, conforme o caso, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O setor responsável pela admissão e registro de pessoal deverá providenciar, no prazo de 60 dias, que todos os agentes públicos e membros da Alta Administração, previstos no Art. 2º, §1º e Art. 3º, I e II, que tomaram posse antes da entrada em vigor deste decreto, que prestem o compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética deste Município, conforme art. 2º, §2º.

Art. 27 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as contidas no Decreto nº 495/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, 26 de maio de 2023.

**ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANO RONCETTI PIMENTA - PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO HENRIQUE PAGOTTO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

